



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003055/2006-01
Recurso nº 166.449 Embargos
Acórdão nº **1302-00.424 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e outros
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MASTERMETAL COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Embargos de declaração

Rejeitam-se os embargos quando não demonstrada omissão, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer os embargos e negar provimento aos mesmos.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida N. Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva Eduardo de Andrade, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello

Relatório

Trata-se de embargos apresentados pela Fazenda Nacional em relação ao acórdão 1302-00.007, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF em sessão de 29 de julho de 2009.

A embargante tomou ciência do acórdão em 15/06/2010 e apresentou recurso em 16/06/2010.

Afirma a embargante que a decisão embargada não trouxe fundamentação plausível para desprover o recurso de ofício.

Transcreve trecho da decisão embargada:

“A decisão recorrida enfrentou todas as questões postas pelo sujeito passivo em sua impugnação, descartando-as fundamentadamente.

(...)

Portanto, a decisão recorrida acatou os termos do parecer contábil apresentado a destempo pela interessada, valorizando, assim, o princípio da verdade material.

De outra parte, insta considerar que o acatamento do aludido parecer se conforma com os levantamentos efetuados pelo autor do feito fiscal, de sorte que há plena convergência entre os elementos constantes dos autos e a conclusão que chegou a instância “a quo”.

À vista disto, entendo que a decisão de primeiro grau deu adequada solução à controvérsia, razão pela qual faço minhas as conclusões expendidas no voto condutor.”

Sobre o trecho acima, observa:

Como se percebe, cingiu-se o julgador a relatar que a questão objeto do recurso de ofício fora tratada no parecer contábil oferecido pelo sujeito passivo e acolhido pela decisão de grau primeiro, sem especificar, ou seja, fundamentar, de que forma este seria suficiente para elidir a tributação.

De outro quadrante, a falta de fundamentação relativa ao desprovemento do recurso de ofício inviabiliza a adequada elaboração de eventual recurso especial. Afinal, como poderia ele demonstrar, fundamentadamente, a divergência com outro julgado (art. 15, § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais), se o próprio acórdão não contempla de que forma atingiu as conclusões de improvemento? De que forma as provas trazidas pelo contribuinte demonstrariam a improcedência dos valores glosados pela fiscalização? A resposta, como não poderia ser de outro modo, conduz à necessidade de integração do acórdão embargado para que este apresente os aludidos precedentes.

Portanto, face ao exposto, requer a Fazenda Nacional seja sanado o vício concernente à falta de fundamentação no tópico referente ao recurso *ex officio*, para que esta e. Câmara apresente os fundamentos deste Eg CARF que justificam a tese da DRJ/DF e que excluiu diversas parcelas do crédito tributário.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Observo que a embargante deixou de transcrever justamente o núcleo principal da decisão embargada, essencial para elucidar o caso:

48. No caso, não estavam presentes as condições de exceção à preclusão, ou seja: a) não foi alegada e comprovada a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior; b) os argumentos e documentos trazidos a posteriori não se referem a fato ou direito superveniente; c) e não foram trazidos aos autos fatos ou razões posteriormente à impugnação que justificassem a contraposição dos mesmos.

49. Todavia, em que pese o exposto, foi apontado no referido parecer que foram incluídos na base de cálculo dos tributos créditos bancários cujos históricos são suficientes, de per si, para comprovarem que a origem dos mesmos não são receitas de atividades da empresa. As rubricas apontadas pelo parecer foram: REDUÇÃO SDO DEVEDOR, CPMF, DVL, CHEQUE, COMPE. IRREGUL. E TRANSF. ENTRE AGÊNC. DINH.

50. Tendo em vista que a condição precípua para a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96 é a falta de comprovação das origens dos créditos, se ocorrido o apontado pelo sujeito passivo, é devido reconhecer a improcedência do lançamento para os respectivos créditos, por estar presente erro na determinação da base de cálculo dos tributos, o qual não pode simplesmente ser desprezado em virtude unicamente de uma preclusão processual.

51. Da análise dos demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal às fl. 209/231, parte integrante do auto de infração, verifica-se que efetivamente existem rubricas que, de sua simples leitura, permitem concluir que os créditos respectivos se originaram de estornos de lançamentos a débito, de ajustes de lançamentos a crédito efetuados pelos bancos, de empréstimos

bancários e de transferências entre contas de mesma titularidade, os quais, sem qualquer dúvida, não correspondem a receitas operacionais ou financeiras do sujeito passivo.

52. Então, é devida a exclusão da base de cálculo dos tributos, dos créditos relativos às rubricas indicadas abaixo, haja vista não se subsumirem à tipificação do art. 42 antes mencionado, ou seja, por terem a origem comprovada."

No caso dos presentes autos, em que o lançamento se fez com base na presunção de omissão de receitas, apuradas por presunção legal de depósitos bancários de origem não comprovada, o julgamento de 1ª instância considerou que, com base nos documentos apresentados, os créditos respectivos se originaram de estornos de lançamentos a débito, de ajustes de lançamentos a crédito efetuados pelos bancos, de empréstimos bancários e de transferências entre contas de mesma titularidade, **os quais, sem dúvida, não correspondem a receitas operacionais ou financeiras do sujeito passivo** (negrito e grifo não constam do original).

Entendo que tanto a decisão de 1ª instância como o acórdão embargado, que utilizou os fundamentos da decisão, estão perfeitamente fundamentados, nada havendo a acrescentar aos mesmos, pois demonstrado que os créditos não se subsumem à tipificação do art. 42 da Lei 9430, correta a exoneração do crédito tributário correspondente lançado.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer os embargos e negar provimento aos mesmos.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator